

**TC 002.703/2020-3**

Tomada de contas especial

Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

Município de Água Doce do Maranhão/MA

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. José Eliomar da Costa Dias, ex-prefeito do Município de Água Doce do Maranhão/MA, em razão da “*omissão no dever legal de prestar contas*” da regular aplicação dos recursos repassados ao município por meio do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar no exercício de 2012 (Pnate/2012) (peças 22, p. 1, 2 e 4).

2. No âmbito deste Tribunal, após análise dos elementos constantes dos autos (peças 31 a 33), a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE) promoveu a citação do Sr. José Eliomar da Costa Dias pelo débito no montante histórico de R\$ 195.077,01, decorrente da “*não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município (...) em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate) no exercício de 2012...*” (peças 31, p. 6; 32; 33 e 35, p. 1 e 3). Outrossim, realizou-se a audiência do responsável em razão da “*não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas...*” (peças 31, p. 7; 32; 33 e 35, p. 1)

3. Todavia, o responsável deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de sua defesa (peças 34 a 37).

4. Assim, considerando a subsistência da referida irregularidade, o débito quantificado nos autos e a revelia do responsável, este membro do Ministério Público de Contas junto ao TCU manifesta-se de acordo com a proposta da Secex-TCE (peças 39, p. 11-12, 40 e 41), no sentido de considerar revel o Sr. José Eliomar da Costa Dias, julgar irregulares suas contas, com base no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, condená-lo pelo referido débito e aplicar-lhe individualmente a multa prevista pelo art. 57 da mesma lei, apenas sugerindo, em acréscimo, que a irregularidade de suas contas seja também fundamentada na alínea “a” do inciso III do art. 16 da Lei 8443/1992, tendo em vista a omissão no dever de prestar contas.

*(Assinado Eletronicamente)*

**Sérgio Ricardo Costa Caribé**

Procurador